



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719099 - MG(2024/0302122-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A C C TRANSPORTE E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA - MG027970
AGRAVADO : ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CENIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
AGRAVADO : DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A
ADVOGADO : RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO - MG106613
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO : SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA - MG097851

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), incidência da Súmula n. 7 do STJ para reexame de provas e *quantum* de danos morais, inadequação da via para revolver fatos e ausência de demonstração do dissídio nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, com pedidos de custeio de tratamento, compensação por dano moral e denúncia da lide à seguradora. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos contra as rés, fixou danos morais, determinou custeio de tratamento e julgou improcedente a denúncia da lide, com fixação de honorários.
4. A Corte de origem negou provimento às apelações, autorizou a compensação do DPVAT, fixou juros moratórios desde o evento danoso, manteve a improcedência da denúncia da lide e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, por omissões quanto à análise de provas e pontos específicos (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC); (ii) saber se há nulidade por não julgamento simultâneo de processos conexos (arts. 55, §§ 1º e 3º, e 58, do CPC); (iii) saber se a condenação penal do motorista impede discutir a responsabilidade civil da empresa e eventual culpa concorrente (art. 935 do CC); (iv) saber se o valor dos danos morais é exorbitante e deve ser reduzido (art. 944 do CC); (v) saber se os juros de mora devem incidir apenas desde o arbitramento nos danos morais (art. 407 do CC); (vi) saber se procede a denunciação da lide à seguradora ante ausência de agravamento intencional do risco (art. 768 do CC); (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois a Corte estadual enfrentou os pontos relevantes, rejeitando vícios e esclarecendo fundamentos quanto ao julgamento conjunto, impossibilidade de rediscutir a culpa e termo dos juros.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF à alegação de nulidade por não julgamento simultâneo, diante de razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

8. A responsabilidade civil do proprietário do veículo decorre da condenação criminal do motorista, sendo objetiva e solidária, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. A Súmula n. 7 do STJ obsta reexame de provas quanto à autoria/culpa reconhecidas na esfera penal (art. 935 do CC), à revisão do *quantum* de danos morais (art. 944 do CC) e à improcedência da denunciação da lide fundada em embriaguez determinante (art. 768 do CC).

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ pois, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há presunção relativa de agravamento do risco para fins de aplicação do art. 768 do CC quando o condutor do veículo automotor envolvido em acidente de trânsito estava em estado de embriaguez.

11. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao termo inicial dos juros de mora em responsabilidade extracontratual, fixados a partir do evento danoso.

12. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, ficando prejudicado ante a consonância do acórdão recorrido com a orientação do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais e afasta vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 2. A Súmula n. 284 STF obsta a alegação de nulidade

por não julgamento simultâneo quando as razões são dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 3. A responsabilidade civil da proprietária do veículo é objetiva e solidária, decorrendo da condenação criminal do motorista, o que está de acordo com a jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 4. A Súmula n. 7 STJ afasta o reexame de provas quanto à culpa reconhecida na esfera penal e a revisão do *quantum* dos danos morais. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para determinar a existência de presunção relativa de agravamento do risco para fins de aplicação do art. 768 do CC quando o condutor do veículo automotor envolvido em acidente de trânsito estava em estado de embriaguez. 6. A Súmula n. 7 STJ obsta a reforma da improcedência da denunciação da lide fundada em embriaguez determinante como agravamento do risco. 7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para fixar os juros moratórios do dano moral extracontratual desde o evento danoso. 8. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e similitude fática, ficando prejudicado quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º, 55 §§ 1º, 3º, 58; CC, arts. 935, 944, 407, 768, 932 III; RISTJ, art. 255 § 1º; CPC, art. 1.029 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmula n. 284; STJ, EREsp n. 494.183/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgados em 16/10/2013; STJ, AgInt no AR Esp n. 2.484.450/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, REsp n. 1.829.682/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.260.740/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, REsp n. 1.484.286/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015; STJ, REsp n. 2.191.587/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; AgRg no AREsp n. 617.627/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/10/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 1.817.743/SP, da minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719099 - MG(2024/0302122-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A C C TRANSPORTE E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA - MG027970
AGRAVADO : ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CENIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
AGRAVADO : DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A
ADVOGADO : RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO - MG106613
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO : SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA - MG097851

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), incidência da Súmula n. 7 do STJ para reexame de provas e *quantum* de danos morais, inadequação da via para revolver fatos e ausência de demonstração do dissídio nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, com pedidos de custeio de tratamento, compensação por dano moral e denúncia da lide à seguradora. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos contra as rés, fixou danos morais, determinou custeio de tratamento e julgou improcedente a denúncia da lide, com fixação de honorários.
4. A Corte de origem negou provimento às apelações, autorizou a compensação do DPVAT, fixou juros moratórios desde o evento danoso, manteve a improcedência da denúncia da lide e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, por omissões quanto à análise de provas e pontos específicos (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC); (ii) saber se há nulidade por não julgamento simultâneo de processos conexos (arts. 55, §§ 1º e 3º, e 58, do CPC); (iii) saber se a condenação penal do motorista impede discutir a responsabilidade civil da empresa e eventual culpa concorrente (art. 935 do CC); (iv) saber se o valor dos danos morais é exorbitante e deve ser reduzido (art. 944 do CC); (v) saber se os juros de mora devem incidir apenas desde o arbitramento nos danos morais (art. 407 do CC); (vi) saber se procede a denunciação da lide à seguradora ante ausência de agravamento intencional do risco (art. 768 do CC); (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois a Corte estadual enfrentou os pontos relevantes, rejeitando vícios e esclarecendo fundamentos quanto ao julgamento conjunto, impossibilidade de rediscutir a culpa e termo dos juros.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF à alegação de nulidade por não julgamento simultâneo, diante de razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

8. A responsabilidade civil do proprietário do veículo decorre da condenação criminal do motorista, sendo objetiva e solidária, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. A Súmula n. 7 do STJ obsta reexame de provas quanto à autoria/culpa reconhecidas na esfera penal (art. 935 do CC), à revisão do *quantum* de danos morais (art. 944 do CC) e à improcedência da denunciação da lide fundada em embriaguez determinante (art. 768 do CC).

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ pois, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há presunção relativa de agravamento do risco para fins de aplicação do art. 768 do CC quando o condutor do veículo automotor envolvido em acidente de trânsito estava em estado de embriaguez.

11. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao termo inicial dos juros de mora em responsabilidade extracontratual, fixados a partir do evento danoso.

12. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, ficando prejudicado ante a consonância do acórdão recorrido com a orientação do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais e afasta vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 2. A Súmula n. 284 STF obsta a alegação de nulidade

por não julgamento simultâneo quando as razões são dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 3. A responsabilidade civil da proprietária do veículo é objetiva e solidária, decorrendo da condenação criminal do motorista, o que está de acordo com a jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 4. A Súmula n. 7 STJ afasta o reexame de provas quanto à culpa reconhecida na esfera penal e a revisão do *quantum* dos danos morais. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para determinar a existência de presunção relativa de agravamento do risco para fins de aplicação do art. 768 do CC quando o condutor do veículo automotor envolvido em acidente de trânsito estava em estado de embriaguez. 6. A Súmula n. 7 STJ obsta a reforma da improcedência da denunciação da lide fundada em embriaguez determinante como agravamento do risco. 7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para fixar os juros moratórios do dano moral extracontratual desde o evento danoso. 8. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e similitude fática, ficando prejudicado quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º, 55 §§ 1º, 3º, 58; CC, arts. 935, 944, 407, 768, 932 III; RISTJ, art. 255 § 1º; CPC, art. 1.029 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmula n. 284; STJ, EREsp n. 494.183/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgados em 16/10/2013; STJ, AgInt no AR Esp n. 2.484.450/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, REsp n. 1.829.682/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.260.740/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, REsp n. 1.484.286/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015; STJ, REsp n. 2.191.587/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; AgRg no AREsp n. 617.627/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/10/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 1.817.743/SP, da minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A.C.C. TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) quanto a razões dissociadas do acórdão recorrido, por incidência da Súmula n. 7 do STJ nas teses relativas à configuração e ao *quantum* dos danos morais e à denunciação da lide, por inadequação da via especial ao reexame do conjunto fático-probatório e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ (com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta de CENIRA DE OLIVEIRA e ANDRÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA (fls. 1.763-1.776) em que se sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a deficiência do dissídio.

Contraminuta de GENERALI BRASIL SEGUROS S.A. (fls. 1.760-1.761) em que se requer o desprovimento do agravo por inadequação da via especial.

Não foi apresentada contraminuta pela DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGÍSTICA S.A., conforme a certidão de fl. 1.778.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.551-1.552):

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INDEFERIMENTO - MANUTENÇÃO - CONEXÃO DE AÇÕES - JULGAMENTO DE TODAS AS AÇÕES JÁ REALIZADO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - VÍCIOS DE JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ASSERÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUTORIA E CULPA RECONHECIDAS NA ESFERA CRIMINAL - REDISCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - MORTE DO MARIDO E GENITOR DAS AUTORAS - VALORAÇÃO DO DANO - CRITÉRIOS - JUROS DE MORA - INÍCIO DE INCIDÊNCIA - DATA DO EVENTO DANOSO - DESPESAS COM TRATAMENTO DAS LESÕES FÍSICAS SOFRIDAS NO ACIDENTE - PROVA - DESINCUMBÊNCIA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPENSAÇÃO COM O VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - ESTADO DE EMBRIAGUEZ - NEXO CAUSAL ENTRE A EMBRIAGUEZ E O ACIDENTE - CONFIGURAÇÃO - AGRAVAMENTO DO RISCO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGRESSO FORMULADO CONTRA A SEGURADORA.

1 - O Município de Carmo de Minas-MG não está obrigado, pela lei ou por contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de qualquer das partes que vier a perder a demanda. Nesse contexto, a manutenção do indeferimento da denunciação da lide é medida imperativa.

2— Estabelece o art. 58 do Código de Processo Civil que “a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”. Uma vez que antes do julgamento do presente recurso o juiz sentenciante julgou todas as ações conexas de forma harmoniosa e sem soluções contraditórias, sendo os processos reunidos para julgamento conjunto neste Sodalício, não houve nenhum prejuízo à parte, capaz de sustentar a nulidade da sentença.

3 - Em harmonia com as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, o princípio da congruência, previsto nos arts. 141 e 492 do CPC, impede o julgamento fora (decisão extra petita), além (decisão ultra petita) ou aquém (decisão citra petita) do pedido deduzido na petição inicial. “O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica “dos pedidos” (STJ4a Turma, REsp 284.480-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12.2.00, não conheceu, v.u., DJU 2.4.01, p. 301). O fato das autoras não terem formulado pedido de confirmação dos efeitos da tutela antecipada requerida, não lhes retira o direito de ter o pedido analisado e julgado.

4 - A análise das condições da ação deve ser realizada sob a ótica da teoria da asserção, ou seja, à luz da narrativa contida na petição inicial, sem a análise das provas e, portanto, sem o juízo de mérito.

5 - Transitada em julgado a sentença criminal condenatória, não é possível a reapreciação, no juízo cível, da autoria e da culpa nela reconhecidas.

6 - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

7-. Os juros de mora incidentes sobre o valor da indenização por danos morais, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

8— Provada a necessidade de tratamento médico, como também o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pela primeira apelante adesiva no acidente e a necessidade do tratamento médico, este deve ser custeado integralmente pelas primeira e segunda apelantes, até o restabelecimento da saúde da primeira apelante adesiva.

9 - “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” (Súmula 246, STJ). O direito à dedução independe da comprovação do recebimento ou requerimento do seguro obrigatório.

10 - A embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes do STJ.

11 - Provado o agravamento do risco em razão da embriaguez, improcede o pedido regressivo formulado na denúncia da lide da seguradora.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.629):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRIMEIROS EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL - SEGUNDOS EMBARGOS REJEITADOS. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria permanecido omissos quanto à análise de provas que, no entender da recorrente, afastariam sua responsabilidade civil; aponta também omissão específica sobre: i) a tese de que colisão em veículo parado imputa culpa ao que colide (CTB, art. 28), ii) a necessidade de julgamento simultâneo dos processos conexos ante a pendência de oitiva de testemunha presencial, e iii) os fundamentos do valor dos danos morais e do termo inicial dos juros de mora; além disso, sustenta falta de enfrentamento e de fundamentação (489, § 1º, do CPC), por não examinar esses pontos;

b) 55, §§ 1º e 3º, e 58 do Código de Processo Civil, já que teria ocorrido nulidade pela ausência de julgamento simultâneo das ações conexas e prejuízo pela não oitiva de testemunha antes da sentença;

c) 935 do Código Civil, pois a condenação penal do motorista não poderia, por si, impor a responsabilidade civil da empresa, que não foi parte no processo criminal, pleiteando, ao mínimo, culpa concorrente de terceiro;

d) 944 do Código Civil, porquanto o valor dos danos morais foi alegadamente exorbitante e desproporcional ao caso concreto;

e) 407 do Código Civil, visto que os juros moratórios sobre danos morais devem incidir desde o arbitramento e não desde o evento danoso;

f) 768, do Código Civil, porque seria devida a denunciação à lide da seguradora, ausente agravamento intencional do risco.

Afirma que a embriaguez do presposto não constitui causa de perda do direito ao seguro por não configurar agravamento do risco previsto no art. 768 do Código Civil;

g) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria deixado de enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os juros moratórios fluem desde o evento danoso e que não cabe rediscutir a culpa na esfera cível diante da condenação penal, divergiu do entendimento do REsp n. 494.183/SP (Quarta Turma, DJe 9/9/2011).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por violação do art. 1.022 do CPC; para que se reconheça a nulidade da sentença por falta de julgamento simultâneo dos processos conexos; para que se anule o acórdão e se determine a análise das provas quanto à responsabilidade civil ou se reconheça culpa concorrente de terceiro; para que se reduza o valor dos danos morais; e para que se fixe o termo inicial dos juros no arbitramento; requer ainda o provimento do recurso para que se julgue procedente a denunciação à lide com fundamento no art. 768 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 1.689-1.704 e 1.680-1.687.

Não foram apresentadas contrarrazões pela DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGÍSTICA S.A., conforme a certidão de fl. 1.714.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a condenação das rés ao pagamento de danos morais pela morte do marido/genitor em acidente de trânsito, ao custeio das despesas de tratamento médico e à responsabilidade regressiva da seguradora. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos contra DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGÍSTICA S.A. e A.C.C. TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. ME, fixando danos morais de R\$ 143.100,00 para cada autora, correção desde o arbitramento e juros desde a citação, e julgou improcedente a denúncia à lide da seguradora; fixou honorários em 15%.

A Corte de origem negou provimento às apelações das rés, deu parcial provimento apenas para autorizar a compensação do DPVAT, fixou os juros moratórios a partir do evento danoso e manteve a improcedência da denúncia; majorou os honorários das autoras para 16%.

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto à análise de provas que afastariam sua responsabilidade; aduz falta de enfrentamento da tese de culpa do condutor do Fiat Uno em colisão com veículo parado, de prejuízo pelo não julgamento simultâneo das ações conexas e de fundamentação quanto ao valor dos danos morais e ao termo inicial dos juros.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu não haver omissão: examinou o julgamento conjunto e a ausência de prejuízo, afirmou a impossibilidade de rediscutir a culpa diante da condenação penal e esclareceu o termo dos juros, acolhendo apenas erro material para ajustar o dispositivo (fls. 1.631-1.632).

Assim, não se verifica a alegada ofensa aos artigos, pois a questão referente às omissões apontadas sobre julgamento simultâneo, análise de culpa e termo dos juros foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que não houve prejuízo, que não é cabível a rediscussão da culpa reconhecida na esfera penal e que os juros fluem do evento danoso, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 1.631-1.632):

Quanto aos segundos embargos de declaração, a rejeição da preliminar de nulidade da sentença por falta de julgamento simultâneo ficou devidamente fundamentada no sentido de que ocorreu julgamento harmonioso e sem soluções contraditórias pelo juiz sentenciante e, além disso, as ações conexas foram reunidas em grau recursal para julgamento conjunto, razão pela qual não causou prejuízo à segunda embargante, capaz de sustentar a nulidade da sentença. [...] em face da condenação criminal do condutor do veículo da apelante, a culpa pelo acidente não podia ser rediscutida. [...] Necessário ressaltar que [...] a sentença criminal condenatória transitada em julgado [...] a ela se aplica e, portanto, incabível reanálise da matéria relativa à culpa.

Além disso, esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 55, §§ 1º e 3º, e 58 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma nulidade pela ausência de julgamento simultâneo de ações conexas e prejuízo pela pendência de oitiva de testemunha presencial.

O acórdão recorrido afastou a nulidade por inexistência de prejuízo e registrou que as ações foram reunidas para julgamento conjunto e as decisões foram harmônicas (fls. 1.560-1.561).

No recurso especial, a parte alegou nulidade por não julgamento simultâneo com base em fundamentos dissociados da motivação do acórdão recorrido.

Verifica-se, portanto, que a tese jurídica apresentada encontra-se dissociada dos fundamentos do acórdão, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

III - Art. 935 do Código Civil

Alega que a condenação penal do motorista não poderia impor, por si, a responsabilidade civil da empresa que não integrou o processo criminal; sustenta, ao menos, culpa concorrente de terceiro.

O acórdão recorrido concluiu ser incabível rediscutir autoria e culpa na esfera cível após a condenação penal transitada em julgado, nos termos do art. 935 do Código Civil (fls. 1.565-1.566).

Sobre o tema, convém mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da independência relativa entre as instâncias cível e criminal, consoante o qual a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (art. 935 do Código Civil).

Ademais, esta Corte também já firmou entendimento no sentido de que decorrendo da mesma situação fática apreciada em sentença penal condenatória, a

responsabilidade civil enseja o dever de indenizar, não podendo o magistrado cível reexaminar o disposto no julgado na seara penal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Considerando a relatividade da independência das esferas cível e criminal, bem ainda o disposto no artigo 91, I, do Código Penal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, decorrendo da mesma situação fática apreciada em sentença penal condenatória, a responsabilidade civil enseja o dever de indenizar, não podendo o magistrado cível reexaminar o disposto no julgado proferido na seara penal - incidência do enunciado contido na Súmula 83 /STJ.

2. Emprego no óbice contido na Súmula 7/STJ à pretensão voltada para a redução do quantum indenizatório fixado na instância de origem.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 2.484.450/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL. HOMICÍDIO. FILHO DA AUTORA. AUTORIA. INCONTROVERSA. REPARAÇÃO. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir se o reconhecimento da existência de um crime e do seu autor na esfera penal ensejam o dever de indenizar na esfera cível.

3. O artigo 935 do Código Civil adotou o sistema da independência entre as esferas cível e criminal, sendo possível a propositura de suas ações de forma separada. Tal independência é relativa, pois uma vez reconhecida a existência do fato e da autoria no juízo criminal, estas questões não poderão mais ser analisadas pelo juízo cível.

4. A partir da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, é possível concluir que a) em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, há incontornável dever de indenizar, e b) em caso de sentença absolutória em virtude do reconhecimento de inexistência do fato, da negativa de autoria, não haverá dever de indenizar.

5. Não havendo sentença condenatória com trânsito em julgado, deve-se avaliar os elementos de prova para aferir a responsabilidade do réu pela reparação do dano.

6. No caso, ainda que ausente a condenação criminal definitiva, não se pode negar a existência incontroversa do dano sofrido pela autora com a morte de seu

filho e a autoria do crime que gerou esse dano. A acentuada reprovabilidade da conduta do réu, ainda que a vítima apresentasse comportamento agressivo e que tenha havido "luta corporal" entre vítima e o réu, não afasta o dever do causador do dano de indenizar.

7. Considerando as circunstâncias fáticas do caso, arbitra-se o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.829.682/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 9/6/2020.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O arquivamento de inquérito policial não constitui coisa julgada material, porquanto tal decisão pode ser revista sempre que houver notícia de novas provas, com o consequente retorno da persecução criminal.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas a absolvição criminal por inexistência do fato ou por exclusão da autoria interfere na esfera cível, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.260.740/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

No caso, a situação dos autos refere-se a acidente de trânsito em que o motorista, em estado de embriaguez, conduzindo cavalo trator e semirreboque de propriedade da parte, envolveu-se em acidente de trânsito que levou a óbito o marido e pai das autoras.

Assim, há que se observar que a responsabilidade da recorrente pelo acidente decorre do fato de que ela figura como proprietária do veículo que era conduzido por terceiro, hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe responsabilidade solidária e objetiva, pelos atos culposos de terceiro condutor, pouco importando que ele seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito.

Nesse sentido: REsp n. 1.484.286/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 10/3/2015.

Nesse contexto, configurada a situação fática na esfera criminal quanto à culpa do motorista, cabe a responsabilidade solidária e objetiva da proprietária do veículo pelo acidente havido.

Assim, observa-se que o entendimento do Tribunal local encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a parte alega tese cuja revisão demandaria reexame de provas, o que é incabível na via especial (Súmula n. 7 do STJ).

IV - Art. 944 do Código Civil

Afirma que o valor dos danos morais foi exorbitante e desproporcional.

O acórdão fixou o *quantum* com base na gravidade do fato, na reprovabilidade da conduta e nas condições das partes, mantendo R\$ 143.100,00 para cada autora (fls. 1.566-1.567).

Rever o montante arbitrado demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 768 do Código Civil

Sustenta a procedência da denúncia à lide, por ausência de agravamento intencional do risco.

Com efeito, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que se a embriaguez do segurado for causa determinante do sinistro, ele deixa de fazer jus à indenização securitária, ante o agravamento do risco contratado.

Assim, para afastar a responsabilidade, é necessário que, além de demonstrar a embriaguez, seja a seguradora capaz de demonstrar que esta foi a causa determinante do sinistro.

Nesse sentido:REsp n. 2.191.587/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, REPDJEN de 6/11/2025, DJE de 28/08/2025; AgRg no AREsp n. 617.627/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 8/10/2015.

Veja-se ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUMENTO DE RISCO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constatado que o condutor do veículo automotor estava sob influência de álcool (direta ou indiretamente) quando do acontecimento do acidente de trânsito, há presunção relativa do agravamento de risco para fins de aplicação do art. 768 do Código Civil.

2. Havendo reconhecimento do estado de embriaguez, o qual deve ser comprovado pela seguradora, cabe ao segurado demonstrar que o acidente ocorreria independentemente do estado de embriaguez.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.239.266/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECUSA. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que, constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC.

3. A indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.817.743/SP, da minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

No caso, o Tribunal de Justiça, amparado no acervo fático-probatório dos autos e à luz de precedentes do STJ, concluiu que a embriaguez do condutor agravou o risco e foi causa determinante do sinistro, mantendo a improcedência da denúncia (fls. 1.570-1.571).

Logo, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, a pretensão de infirmar tal conclusão para estabelecer que a embriaguez não gerou agravamento intencional do risco, demanda o reexame do acervo probatório, hipótese vedada em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

VI - Art. 407 do Código Civil

Alega ainda que os juros moratórios sobre danos morais devem fluir desde o arbitramento.

O acórdão fixou os juros desde o evento danoso, em consonância com a Súmula n. 54 do STJ (fl. 1.568).

Assim, ao decidir que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em responsabilidade extracontratual, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido: EREsp n. 494.183/SP, AgInt no AREsp n. 2.421.876/RJ.

VII - Divergência jurisprudencial

A aponta também dissídio com o REsp n. 494.183/SP, quanto ao termo inicial dos juros de mora nos danos morais.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais

para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição de ementa; exige-se o devido cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, a imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 4% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.719.099 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0302122-7

Número de Origem:

00183129820138130141 10141130018312009

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C C TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA - MG027970

AGRAVADO : ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : CENIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

AGRAVADO : DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A

ADVOGADO : RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO - MG106613

AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADO : SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA - MG097851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026